

Artigo 71.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais para pedidos de declaração de força executória e tribunais para recursos contra decisões relativas a esses pedidos

A autoridade designada para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, é o presidente do tribunal judicial ou o presidente da câmara dos notários.

A autoridade designada para efeitos do artigo 32.º, n.º 2, é o tribunal de segunda instância.

A autoridade territorialmente competente designada para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, é determinada, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, em função do lugar de residência habitual da parte contra a qual a execução for solicitada ou em função do lugar da execução.

A autoridade designada para efeitos do artigo 32.º, n.º 2, tem competência para apreciar os recursos contra decisões dos juízes em matéria de direito de família.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea b) - Recursos

O procedimento previsto no artigo 33.º é o recurso em matéria de direito (*pourvoi en cassation*) para o tribunal de cassação (*Cour de cassation*), regido pelas normas previstas nos artigos 973.º a 982.º e 1009.º a 1031.º do Código de Processo Civil.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea c) – Procedimento de reapreciação

O procedimento de reapreciação previsto no artigo 19.º do Regulamento é o recurso, que pode ser apresentado no tribunal de segunda instância sob cuja jurisdição se encontra o tribunal que proferiu a decisão contestada.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea d) - Autoridades Centrais

Ministère des Affaires étrangères et européennes

Direction des Français à l'étranger et de l'administration consulaire
Service des conventions, des affaires civiles et de l'entraide judiciaire
Sous-direction de la protection des droits des personnes
Bureau du recouvrement de créances alimentaires à l'étranger
27, Rue de la Convention
CS-91533
F - 75732 PARIS CEDEX 15
Telefone: + 33 (0)1 43 17 91 99
Fax: +33 (0)1 43 17 81 97

Caixa funcional de correio eletrónico: obligation.alimentaire@diplomatie.gouv.fr

Artigo 71.º, n.º 1, alínea f) - Autoridades competentes em matéria de execução

O tribunal de execução territorialmente competente é o tribunal do lugar de residência do devedor ou do lugar de execução da medida. Se o devedor residir no estrangeiro, ou se o lugar de residência não for conhecido, o tribunal competente é o do lugar de execução da medida.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea g) - Línguas aceites para tradução de documentos

Apenas francês.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea h) - Línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações com outras autoridades centrais

Apenas francês.

Última atualização: 08/11/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.